



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 14 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização, Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

**Seção I
Da Taxa de Fiscalização e Utilização**

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização e Utilização dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (TFUSBM) é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo tem como fatos geradores as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, discriminadas na tabela constante do Anexo Único a presente Lei.

§ 2º - O valor da taxa é a quantia correspondente a cada atividade, fixada na tabela referida no § 1º deste artigo, expressa em Unidade Padrão Fiscal – UPF, seus múltiplos e submúltiplos.

Art. 2º - A cobrança da taxa se dará no âmbito do município que possua unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada e em prontidão diuturna.

§ 1º - Também se dará a cobrança da taxa no município que, apesar de não preencher as condições deste artigo, se beneficia dos serviços de unidade de Bombeiros, situada em município próximo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 2º - Os recursos originados da arrecadação da taxa de fiscalização e utilização de serviços do Corpo de Bombeiros Militar, somente poderão ser aplicados nas atividades pertinentes ao órgão e no âmbito do município onde se deu o processo arrecadatário.

Art. 3º - A Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar deverá ser paga mediante preenchimento do documento de arrecadação, em agência do Banco do Brasil, em conta do Poder Executivo Estadual, conforme estabelece a legislação.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 4º - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização e Utilização dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar é toda a pessoa, física ou jurídica, submetida ao poder de polícia ou que utilize, efetiva ou potencialmente, serviços específicos divisíveis do Corpo de Bombeiros Militar, a ele prestado ou posto à sua disposição.

Art. 5º - O funcionário público que realizar uma atividade geradora de taxa, sem o comprovante do seu pagamento pelo sujeito passivo, é responsável solidariamente com este, pelo pagamento de tributos.

**Seção III
Das Isenções**

Art. 6º - São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, os imóveis residenciais unifamiliares que possuam área construída inferior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), desde que o proprietário possua, apenas, um bem imóvel com esta descrição.

**Seção IV
Do Pagamento e Recolhimento**

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar será efetuado antes da realização da atividade estatal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único - O pagamento da taxa devida, anualmente, de acordo com a tabela correspondente, será efetuado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício em que ocorrer o fato gerador, ressalvada a hipótese do disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 8º - A taxa a que se refere o Item 1, Grupo I, do Anexo Único desta Lei, devida anualmente em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, prestado ou posto à disposição do contribuinte, será recolhida em guia própria de recolhimento, à conta corrente mantida pela Corporação ou através de convênio com os municípios, tomando por base os respectivos cadastros mercantis e imobiliário.

§ 1º - O prazo para pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo será estabelecido em Decreto específico do Poder Executivo, antes do início do exercício em que ocorreu o fato gerador, atendidas as conveniências da distribuição das guias de recolhimento e as peculiaridades de cada município.

§ 2º - Para efeito deste artigo, o lançamento da taxa se fará em guia única de recolhimento.

§ 3º - Recolhida a taxa, a agência bancária, automaticamente, creditará na conta específica do Poder Executivo Estadual, que repassará à conta do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, mantida na referida agência.

Art. 9º - O pagamento da taxa a que se refere o Item 3, Grupo I, do Anexo Único desta Lei, devida anualmente, em razão da vistoria de segurança em meios de transportes, relativamente à equipamentos de proteção contra incêndios e produtos perigosos e da utilização efetiva ou potencial, de serviço do Corpo de Bombeiros Militar, prestado ou posto à disposição do contribuinte, pessoa física ou jurídica, proprietários de veículos automotores, será realizado em documento de arrecadação próprio e pago em conta única do Estado e posteriormente repassado à conta corrente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 10 - As empresas individuais e as pessoas jurídicas, sujeitas as taxas anuais, são obrigadas a comprovar sua quitação no ato de inscrição ou renovação no Cadastro de Contribuintes do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 11 - Quando a taxa for devida por estabelecimento, a cada um, corresponderá um documento de arrecadação, que será nele conservado, com sua respectiva quitação para efeito de fiscalização.

Art. 12 - O pagamento da taxa a que se refere o Item 2, Grupo I, do Anexo Único desta Lei deverá ser feito mediante solicitação do interessado, no primeiro mês de cada exercício, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o qual publicará em Boletim Geral da Corporação, o deferimento do pleito, formalizando o ato que terá validade de 01(um) ano.

Capítulo II
Das Disposições Especiais

Seção I
Do Taxamento dos Serviços Especiais

Art. 13. Os serviços especiais de cunho não operacional e não emergencial de interesse particular são aqueles que não integram as missões específicas do Corpo de Bombeiros Militar, definidas na Lei Complementar Nº 192, de 19 de novembro de 1997, prestados ao contribuinte.

Parágrafo único - São missões de natureza não operacional e não emergencial os serviços abaixo discriminados:

- I – banho de neblina;
- II – corte e/ou poda de árvore, sem iminente perigo de acidente;
- III – abastecimento d'água;
- IV – cursos, estágios, palestras e demonstrações;
- V – outros serviços a critério do Comandante-Geral do CBMRO.

Art. 14 - Os serviços preventivos operacionais de incêndio, salvamento e emergência ~~médica~~, em que os interessados pelo evento



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

tenha fins lucrativos, deverão recolher a taxa TFUSBM, de acordo com o Item 5, Grupo 2, do Anexo Único desta Lei, quando solicitarem prevenção do CBMRO.

§ 1º - São considerados serviços preventivos operacionais de incêndio, salvamento e emergência médica, as prevenções nos locais ou eventos abaixo discriminados:

I – circo;

II – estádio de futebol;

III – indústria;

IV – comércio;

V – clube;

VI – balneário particular;

VII – show artístico;

VIII – autódromo;

IX – quadra esportiva;

X – outros locais ou eventos a critério do Comandante-Geral do CBMRO.

§ 2º - O sujeito passivo responsável por evento com fins lucrativos, com aglomeração de público superior a 1.000 (mil) pessoas e/ou que depender de outras vistorias previstas nesta Lei, deverá, obrigatoriamente, requerer ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, a emissão do certificado de segurança contra incêndio e pânico do local do evento.

Art. 15 - Os interessados pelos Serviços Especiais, de conformidade com o disposto do art. 12, deverão requerer ao Comandante-Geral do CBMRO, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, cujos pleitos serão deferidos ou indeferidos, dependendo das possibilidades e interesse da Corporação.

**Seção II
Da Fiscalização**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 16 - A fiscalização do cumprimento da presente Lei compete à Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo da responsabilidade do Órgão da Administração Estadual, vinculado à prática do ato, à realização da atividade ou prestação de serviço, de fiscalização e atendimento às prescrições legais na parte que lhe for atinente.

Art. 17 - A autoridade fiscalizadora poderá exigir dos contribuintes, quando necessário, todos os documentos relacionados a tributos, bem como prestar informações solicitadas pela fiscalização.

Art. 18 - À qualquer agente público, inclusive das autarquias, é facultado representar, perante a autoridade arrecadadora ou fiscal a ocorrência de infração ao disposto nesta Lei.

Seção III Das Penalidades

Art. 19 - Considera-se infração toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei ou nos atos administrativos destinados a complementá-la, independente da intenção do agente, ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pela infração, todas as pessoas que concorram, de algum modo, para sua ocorrência ou dela se beneficiem.

Art. 20 - As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitarão o infrator as seguintes penalidades:

I - multa;

II - interdição do estabelecimento ou edificação;

III - embargo da obra.

Art. 21 - Serão punidos com multa:

I - de 02% (dois por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o contribuinte comparecer espontaneamente para sanar a irregularidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II – de 10% (dez por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o débito for apurado através de procedimento fiscal.

Parágrafo único - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das demais exigências legais.

Art. 22 - A adulteração ou falsificação do documento de arrecadação ou ainda declarações falsas, nele contidas, que importem em redução do tributo, sujeitam o infrator ao pagamento da diferença, além da multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 23 - Sempre que a atividade que depender de vistoria anual ou para "habite-se", não dispuser do certificado comprobatório da vistoria, a autoridade competente para autorizá-la, determinará a sua interdição, até que a situação seja regularizada.

Art. 24 - Sempre que a obra em andamento, que depender da aprovação do projeto de segurança contra incêndio e pânico, não tiver obtida a respectiva aprovação, a autoridade competente determinará o embargo da obra, até que a situação seja regularizada.

Art. 25 - Nas hipóteses previstas nos Arts. 22 e 23 desta Lei, somente será levantado a interdição ou o embargo, após cumpridas as exigências que deram motivo aqueles procedimentos.

Art. 26 - A autoridade responsável pela prestação de serviço, ao tomar conhecimento de infração, informará no prazo de vinte e quatro horas, à Secretaria de Estado da Fazenda, para instalação do procedimento fiscal.

§ 1º - A não apresentação do Certificado de Vistoria Anual, por parte do profissional ou empresa vistoriada, motivará a autoridade competente a determinar a interdição do serviço até que se regularize a situação.

§ 2º - Verificada a utilização de documento falso, forjado, falsificado ou com prazo vencido, a autoridade fará a sua apreensão, mediante lavratura de termo próprio, enviando-o à Secretaria de Estado da Fazenda na oportunidade da comunicação do fato.

Art. 27 - Constatada qualquer infração à presente Lei, será lavrado o Auto de Infração e Notificação Fiscal, por autoridade competente do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

quadro funcional da Secretaria de Estado da Fazenda, iniciando-se assim, o procedimento administrativo fiscal, na forma de legislação vigente.

Art. 28 - A taxa não paga, no prazo e na forma devida, ficará sujeita, além da atualização monetária, à acréscimos moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração do mês sobre o valor principal, sem prejuízo da multa cabível.

Parágrafo único - Na cobrança da correção monetária serão observados os coeficientes do índice oficial adotado pelo Governo Federal, na forma da legislação em vigor, e terá como termo inicial para fins de cálculo o mês seguinte à lavratura do Auto de Infração Notificação Fiscal, cujo critério presidirá, também, os cálculos dos juros moratórios. *in idem*

Art. 29 - Esgotado o prazo fixado pela Lei, para pagamento da taxa e acréscimos legais, após decisão proferida em processo regular, inscrever-se-á débito em dívida ativa, na repartição competente, para efeito de cobrança judicial.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 30 - As quantias indevidamente recolhidas poderão ser restituídas, todo ou em parte, à requerimento do contribuinte, desde que provado o recolhimento indevido.

Capítulo III
Das Disposições Diversas

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 31 - Aplica-se à Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, no que couber e não contrariar o Código Tributário Nacional, a legislação referente ao processo administrativo fiscal.

Art. 32 - A Prefeitura só concederá licença para a obra que depender de instalação de segurança contra incêndio e pânico, após a aprovação do respectivo projeto, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 33 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 34 – Fica revogado o Item 26, da Tabela A da Lei n.º 222, de 25 de Janeiro de 1989 e suas alterações pelas Leis n.ºs 642, de 27 de dezembro de 1995, 701, de 27 de dezembro de 1996 e 766, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 35 – Esta Lei ~~entrará em vigor~~ a partir do exercício financeiro do ano seguinte.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS
DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
(TFUSBM)

GRUPO I – TAXAS ANUAIS:

1. Combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em
edificações (Taxa de incêndio):

Item	Discriminação	UPF
1.1.	Imóveis Residenciais de qualquer natureza	0.2
1.2.	Imóveis Comerciais e/ou serviços de qualquer natureza	0.3
1.3.	Imóveis Industriais de qualquer natureza	0.6

Obs.: os valores são calculados por metro quadrado ou fração de área construída.

2. Cadastramento de firmas profissionais:

Item	Discriminação	UPF
2.1.	Por Pessoa Jurídica	3.1
2.2.	Por Pessoa Física	2.0

3. Vistoria em veículos automotores relativamente a proteção contra
incêndio e produtos perigosos e da utilização, efetiva ou potencial, dos
serviços do CBMRO:

Item	Discriminação	UPF
3.1.	Veículos de Passeio	0.3
3.2.	Veículos Coletivos Rodoviários e Urbanos*	0.6

Obs.: *(ônibus, caminhões e congêneres).

4. Vistoria técnica anual por edificação

4.1 Edificações residenciais multifamiliares

4.1.1 Edificações com área construída:

Item	Discriminação	UPF
4.1.1.1.	Até 250 m ²	0.2
4.1.1.2.	De 250,01 m ² até 500m ²	0.3
4.1.1.3.	De 500,01 m ² até 1000 m ²	0.4
4.1.1.4.	De 1000,01 m ² até 2000 m ²	0.5
4.1.1.5.	De 2000,01 m ² até 4000 m ²	0.6
4.1.1.6.	Acima de 4000 m ² *	0.7

Obs.:*(por cada 1.000 m² de área construída ou fração).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

4.2 Edificações comerciais e/ou serviços de qualquer natureza

4.2.1. Edificações com área construída:

Item	Discriminação	UPF
4.2.1.1.	Até 250 m ²	0.4
4.2.1.2.	De 250,01 m ² até 500m ²	0.5
4.2.1.3.	De 500,01 m ² até 1000 m ²	0.6
4.2.1.4.	De 1000,01 m ² até 2000 m ²	0.7
4.1.1.5.	De 2000,01 m ² até 4000 m ²	0.8
4.2.1.6.	Acima de 4000 m ² *	0.9

Obs.: *(por cada 1.000 m² de área construída ou fração).

4.3 Edificações industriais de qualquer natureza

4.3.1 Edificações com área construída:

Item	Discriminação	UPF
4.3.1.1.	Até 250 m ²	0.5
4.3.1.2.	Até 250,01 m ² até 500m ²	0.6
4.3.1.3.	De 500,01 m ² até 1000 m ²	0.7
4.3.1.4.	De 1000,01 m ² até 2000 m ²	0.8
4.3.1.5.	De 2000,01 m ² até 4000 m ²	0.9
4.3.1.6.	Acima de 4000 m ² *	1.0

Obs.: *(por cada 1.000 m² de área construída ou fração).

**GRUPO II – TAXA POR VEZ, HORA-TÉCNICA-TRABALHADA,
HORA-OPERACIONAL-TRABALHADA, HOMEM-HORA-TRABALHADA:**

1. Perícia de incêndio:

Item	Discriminação	UPF
1.1.	Perícia de Incêndio (hora-trabalhada)	0.6

2. Análise de projeto de segurança contra incêndio:

Item	Discriminação	UPF
2.1.	Risco "A", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.5
2.2.	Risco "B", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.6
2.3.	Risco "C", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.7

Obs.: Os Riscos são classificados de acordo com a Tarifa Seguro Incêndio do Brasil.

3. Vistoria técnica e teste de prova de equipamentos de combate a incêndio e/ou instalação de gás canalizado para concessão do habite-se:

Item	Discriminação	UPF
3.1.	Risco "A", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.5
3.2.	Risco "B", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.6
3.3.	Risco "C", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.7

Obs.: Os Riscos são classificados de acordo com a Tarifa Seguro Incêndio do Brasil.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

11. Utilização de espaços:

Item	Discriminação	UPF
11.1.	utilização de espaços e equipamentos desportivos * ¹	0.6
11.2.	hospedagem em estabelecimentos próprios do CBMRO * ²	1.0
11.3.	utilização de imóvel do CBMRO * ³	0.2

Obs.: *¹ Quadras e outros, *² Por pessoa/dia, *³ m² /mês.

12. Reanálise de projetos:

Item	Discriminação	UPF
12.1.	reanálise de projetos de segurança contra incêndio *	0.7

Obs.: * Por cada 1.000 m² ou fração de área construída.

13. Recarimbamento de projetos:

Item	Discriminação	UPF
13.1.	Recarimbamento de projetos de segurança contra incêndio*	0.7

14. Outros:

Item	Discriminação	UPF
14.1.	outros serviços não previstos nesta Lei	0.6



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 021 , DE 14 DE MAIO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que “ Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização, Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte”.

A matéria, Senhores Deputados, visa dotar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, de recursos necessários ao bom andamento dos serviços da Corporação, tendo em vista que através da Lei Complementar nº 192, de 19 de novembro de 1997, ocorreu a separação de sua co-irmã Polícia Militar, cumprindo o disposto na Emenda Constitucional nº 006, de 22 de abril de 1996, se constituindo, assim, em órgão autônomo da Administração Direta do Poder Executivo.

Bem sabem os Nobres Parlamentares do esforço homérico que este Governo vem fazendo, para cumprir compromissos com folha de pagamento, custeio da máquina administrativa e outros encargos, no intuito de compatibilizar a receita com a despesa do erário público.

O Corpo de Bombeiros Militar é uma instituição que realiza serviços de prevenção e extinção de incêndios de modo geral; de resgate, busca e salvamento; de perícias técnicas; analisa e fiscaliza todos os serviços e instalações concernentes às atividades de segurança contra incêndio e pânico, com vistas à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados; presta socorro e atendimento para-médico emergencial e pré-hospitalar, nos casos de acidentes com vítimas ou para pessoas em eminente perigo de vida; atua na execução das atividades de Defesa Civil inclusive, nos casos de mobilização prevista na Constituição Federal; isola, interdita ou embarga obras, serviços, habitações multifamiliares e locais de uso público ou privado que não ofereçam condições de segurança, no âmbito de sua competência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Assim, para que estas atividades, possam ser executadas à contento, necessário se faz a utilização de veículos munidos de dispositivos especiais, bem como de equipamentos e uniformes específicos, os quais atualmente se encontram em alto estado de desgaste ou inexistem.

Objetivando minimizar os problemas hoje enfrentados, proponho a criação de mecanismos que possibilitem a obtenção de recursos, com vistas à aquisição de determinados bens imóveis, na busca de bem atender a população rondoniense.

Diante do exposto, acredito ser honrado com a pronta aprovação do Projeto de Lei em tela e subscrevo-me com sinceros agradecimentos.

Assinatura manuscrita de José de Abreu Bianco, com uma grande letra 'B' inicial e uma 'J' no final.

JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 156/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 16 de dezembro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização, Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte", nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1999.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 081 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização, Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 056/99, de 02 de julho de 1999.

Senhores Deputados, o veto parcial abrange o Art. 3º, o § 3º do art. 8º e o art. 9º, do Projeto de Lei citado, por introdução de emendas substitutivas, quando da tramitação nessa Assembléia Legislativa, os quais vão abaixo transcritos:

“Art. 3º - A Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar deverá ser paga mediante preenchimento do documento de arrecadação, em conta própria do Corpo de Bombeiros Militar, em agência do Banco do Brasil.

.....
Art. 8º -

.....
§ 3º - Recolhida a taxa, a agência bancária, automaticamente, creditará na conta específica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, mantida na referida agência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 9º - O pagamento da taxa a que se refere o Item 3, Grupo I, do Anexo Único desta Lei, devida anualmente, em razão da vistoria de segurança em meios de transportes, relativamente à equipamentos de proteção contra incêndios e produtos perigosos e da utilização efetiva ou potencial, de serviço do Corpo de Bombeiros Militar, prestado ou posto à disposição do contribuinte, pessoa física ou jurídica, proprietários de veículos automotores, será realizado em documento de arrecadação próprio e pago em conta única do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”

O Decreto nº 8567, de 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a estrutura básica e estabelece as competências da Secretaria de Estado da Fazenda, reza em seu art. 1º:

“Art. 1º - A Secretaria de Estado da Fazenda, como órgão central do Sistema Estadual de Finanças, tem por finalidade a direção, supervisão, orientação técnica e normatização das atividades relativas à administração das receitas originárias e das despesas, execução orçamentária e financeira, o planejamento, organização, previsão, direção, análise e controle das receitas derivadas do Estado, tributação, arrecadação, previsão, direção, análise e controle das receitas derivadas do Estado, tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos, execução da política fiscal do Estado e outras atividades correlatas.”

Assim, de acordo com a legislação invocada, conclui-se que a arrecadação e a fiscalização de qualquer tributo é matéria afeta à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ademais, a Lei nº 4320/64 em seu art. 56, assim dispõe:

“Art. 56 – O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.”

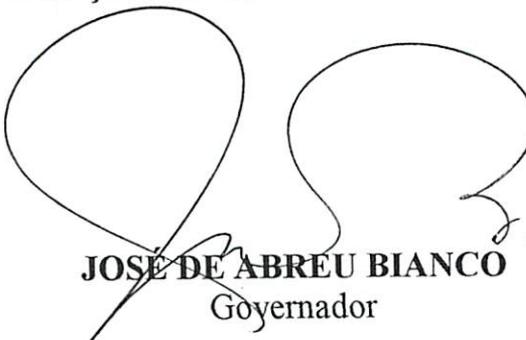
Em comentário ao citado dispositivo legal, os mestres J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, em sua obra A Lei nº 4320/64 Comentada, lecionam que “A lei estabelece a **unidade de tesouraria**, isto é, a arrecadação de todas as receitas das entidades governamentais sujeitas a estas normas será centralizada para um só caixa, formando um todo e vedando a utilização de caixa especial para cada espécie de receita e, conseqüentemente, sua vinculação a uma despesa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Finalmente, Excelências, como se pode ver, os dispositivos vetados, além de ilegais, ferem o interesse público, uma vez que fogem ao controle da Secretaria encarregada, por lei, de velar pelo assunto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio e expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização, Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte.

DÔNIA, decreta: A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização e Utilização dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - TFUSBM é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo tem como fatos geradores as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, discriminadas na tabela constante do Anexo Único a presente Lei.

§ 2º - O valor da taxa é a quantia correspondente a cada atividade, fixada na tabela referida no § 1º deste artigo, expressa em Unidade Padrão Fiscal -UPF, seus múltiplos e submúltiplos.

Art. 2º - A cobrança da taxa se dará no âmbito do município que possua unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada e em prontidão diuturna.

§ 1º - Também se dará a cobrança da taxa no município que, apesar de não preencher as condições deste artigo, se beneficia dos serviços de unidade de Bombeiros, situada em município próximo.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - Os recursos originados da arrecadação da taxa de fiscalização e utilização de serviços do Corpo de Bombeiros Militar, somente poderão ser aplicados nas atividades pertinentes ao órgão e no âmbito do município onde se deu o processo arrecadatório.

Art. 3º - A Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar deverá ser paga mediante preenchimento do documento de arrecadação, em conta própria do Corpo de Bombeiros Militar, em agência do Banco do Brasil. *Bovande*

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 4º - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização e Utilização dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar é toda a pessoa, física ou jurídica, submetida ao poder de polícia ou que utilize, efetiva ou potencialmente, serviços específicos e divisíveis do Corpo de Bombeiros Militar, a ele prestado ou posto à sua disposição.

Art. 5º - O funcionário público que realizar uma atividade geradora de taxa, sem o comprovante do seu pagamento pelo sujeito passivo, é responsável solidariamente com este, pelo pagamento de tributos.

**SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES**

Art. 6º - São isentos do Pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, os imóveis residenciais unifamiliares que possuam área construída inferior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), desde que o proprietário possua apenas, um bem imóvel com esta descrição. *x*

**SEÇÃO IV
DO PAGAMENTO E RECOLHIMENTO**

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar será efetuado antes da realização da atividade estatal.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - O pagamento da taxa devida, anualmente, de acordo com a tabela correspondente, será efetuado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício em que ocorrer o fato gerador, ressalvada a hipótese do disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 8º - A taxa a que se refere o Item 1, Grupo I, do Anexo Único desta Lei, devida anualmente em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, prestado ou posto à disposição do contribuinte, será recolhida em guia própria de recolhimento, à conta corrente mantida pela Corporação ou através de convênio com os municípios, tomando por base os respectivos cadastros mercantis e imobiliários.

§ 1º - O prazo para pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo será estabelecido em Decreto específico do Poder Executivo, antes do início do exercício em que ocorreu o fato gerador, atendidas as conveniências da distribuição das guias de recolhimento e as peculiaridades de cada município.

§ 2º - Para efeito deste artigo, o lançamento da taxa se fará em guia única de recolhimento.

§ 3º - Recolhida a taxa, a agência bancária, automaticamente, creditará na conta específica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, mantida na referida agência.

EMENDA

Art. 9º - O pagamento da taxa a que se refere o item 3, Grupo I, do Anexo Único desta Lei, devida anualmente em razão da vistoria de segurança em meios de transportes, relativamente à equipamentos de proteção contra incêndios e produtos perigosos e da utilização efetiva ou potencial, de serviço do Corpo de Bombeiros Militar, prestado ou posto à disposição do contribuinte, pessoa física ou jurídica, proprietários de veículos automotores, será realizado em documento de arrecadação próprio e pago em conta única do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

EMENDA

Art. 10 - As empresas individuais e as pessoas jurídicas, sujeitas as taxas anuais, são obrigadas a comprovar sua quitação no ato de inscrição ou renovação no Cadastro de Contribuintes do Estado de Rondônia.

Art. 11 - Quando a taxa for devida por estabelecimento, a cada um, corresponderá um documento de arrecadação, que será nele conservado, com sua respectiva quitação para efeito de fiscalização.

Art. 12 - O pagamento da taxa a que se refere o item 2, Grupo I, do Anexo Único desta Lei deverá ser feito mediante solicitação do interessado, no primeiro mês de cada exercício, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estado de Rondônia, o qual publicará em Boletim Geral da Corporação o deferimento do pleito, formalizando o ato que terá validade de 01 (um) ano.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I
DO TAXAMENTO DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

Art. 13 - Os serviços especiais de cunho não operacional e não emergencial de interesse particular são aqueles que não integram as missões específicas do Corpo de Bombeiros Militar, definidas na Lei Complementar nº 192, de 19 de novembro de 1997, prestados ao contribuinte.

Parágrafo único - São missões de natureza não operacional e não emergencial os serviços abaixo discriminados:

I - banho de neblina;

II - corte e/ou poda de árvore, sem iminente perigo de acidente;

III - abastecimento d'água;

IV - cursos, estágios, palestras e demonstrações;

V - outros serviços a critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

Art. 14 - Os serviços preventivos operacionais de incêndio, salvamento e emergência médica, em que os interessados pelo evento tenham fins lucrativos, deverão recolher a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - TFUSBM, de acordo com o Item 5, Grupo 2, do Anexo Único desta Lei, quando solicitarem prevenção do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

§ 1º - São considerados serviços preventivos operacionais de incêndio, salvamento e emergência médica, as prevenções nos locais ou eventos abaixo discriminados:

I - circo;

II - estádio de futebol;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - indústria;

IV - comércio;

V - clube;

VI - balneário particular;

VII - show artístico;

VIII - autódromo;

IX - quadra esportiva;

X - outros locais ou eventos a critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

§ 2º - O sujeito passivo responsável por evento com fins lucrativos, com aglomeração de público superior a 1.000 (mil) pessoas e/ou que depender de outras vistorias previstas nesta Lei, deverá, obrigatoriamente, requerer ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, a emissão do certificado de segurança contra incêndio e pânico do local do evento.

Art. 15 - Os interessados pelos Serviços Especiais, de conformidade com o disposto do art. 12, deverão requerer ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, cujos pleitos serão deferidos ou indeferidos, dependendo das possibilidades e interesse da Corporação.

SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - A fiscalização do cumprimento da presente Lei compete à Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo da responsabilidade do Órgão da Administração Estadual, vinculado à prática do ato, à realização da atividade ou prestação de serviço, de fiscalização e atendimento às prescrições legais na parte que lhe for atinente.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 17 - A autoridade fiscalizadora poderá exigir dos contribuintes, quando necessário, todos os documentos relacionados a tributos, bem como prestar informações solicitadas pela fiscalização.

Art. 18 - A qualquer agente público, inclusive das autarquias, é facultado representar, perante a autoridade arrecadadora ou fiscal a ocorrência de infração ao disposto nesta Lei.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 19 - Considera-se infração toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei ou nos atos administrativos destinados a complementá-la, independente da intenção do agente ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pela infração, todas as pessoas que concorram, de algum modo, para sua ocorrência ou dela se beneficiem.

Art. 20 - As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - interdição do estabelecimento ou edificação;

III - embargo da obra.

Art. 21 - Serão punidos com multa:

I - de 2% (dois por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o contribuinte comparecer espontaneamente para sanar a irregularidade;

II - de 10% (dez por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o débito for apurado através de procedimento fiscal.

Parágrafo único - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das demais exigências legais.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 22 - A adulteração ou falsificação do documento de arrecadação ou ainda declarações falsas, nele contidas, que importem em redução do tributo, sujeitam o infrator ao pagamento da diferença, além da multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 23 - Sempre que a atividade que depender de vistoria anual ou para "habite-se", não dispuser do certificado comprobatório da vistoria, a autoridade competente para autorizá-la, determinará a sua interdição, até que a situação seja regularizada.

Art. 24 - Sempre que a obra em andamento, que depender da aprovação do projeto de segurança contra incêndio e pânico, não tiver obtida a respectiva aprovação, a autoridade competente determinará o embargo da obra, até que a situação seja regularizada.

Art. 25 - Nas hipóteses previstas nos Arts. 22 e 23 desta Lei, somente será levantado a interdição ou o embargo, após cumpridas as exigências que deram motivo aqueles procedimentos.

Art. 26 - A autoridade responsável pela prestação de serviço, ao tomar conhecimento de infração, informará no prazo de vinte e quatro horas, à Secretaria de Estado da Fazenda, para instalação do procedimento fiscal.

§ 1º - A não apresentação do Certificado de Vistoria Anual, por parte do profissional ou empresa vistoriada, motivará a autoridade competente a determinar a interdição do serviço até que se regularize a situação.

§ 2º - Verificada a utilização de documento falso, forjado, falsificado ou com prazo vencido, a autoridade fará a sua apreensão, mediante lavratura de termo próprio, enviando-o à Secretaria de Estado da Fazenda na oportunidade da comunicação do fato.

Art. 27 - Constatada qualquer infração à presente Lei, será lavrado o Auto de Infração e Notificação Fiscal, por autoridade competente do quadro funcional da Secretaria de Estado da Fazenda, iniciando-se assim, o procedimento administrativo fiscal, na forma da legislação vigente.

Art. 28 - A taxa não paga, no prazo e na forma devida, ficará sujeita, além da atualização monetária, à acréscimos moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração do mês sobre o valor principal, sem prejuízo da multa cabível.

Parágrafo único - Na cobrança da correção monetária serão observados os coeficientes do índice oficial adotado pelo Governo Federal, na forma da

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

legislação em vigor, e terá como termo inicial para fins de cálculo o mês seguinte à lavratura do Auto de Infração Notificação Fiscal, cujo critério incidirá, também, os cálculos dos juros moratórios.

Art. 29 - Esgotado o prazo fixado pela Lei, para pagamento da taxa e acréscimos legais, após decisão proferida em processo regular, inscrever-se-á débito em dívida ativa, na repartição competente, para efeito de cobrança judicial.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 30 - As quantias indevidamente recolhidas poderão ser restituídas, toda ou em parte, à requerimento do contribuinte, desde que provado o recolhimento indevido.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Aplica-se à Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, no que couber e não contrariar o Código Tributário Nacional, a legislação referente ao processo administrativo fiscal.

Art. 32 - A Prefeitura só concederá licença para a obra que depender de instalação de segurança contra incêndio e pânico, após a aprovação do respectivo projeto, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 34 - Fica revogado o Item 26, da Tabela A da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989 e suas alterações pelas Leis nºs 642, de 27 de dezembro de 1995, 701, de 27 de dezembro de 1996 e 766, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor a partir do exercício financeiro do ano seguinte.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS
DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
(TFUSBM)

GRUPO I - TAXAS ANUAIS:

1. Combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações
(Taxa de incêndio):

Item	Discriminação	UPF
1.1.	Imóveis Residenciais de qualquer natureza	0.2
1.2.	Imóveis Comerciais e/ou serviços de qualquer natureza	0.3
1.3.	Imóveis Industriais de qualquer natureza	0.6

Obs: os valores são calculados por metro quadrado ou fração de área construída.

2. Cadastramento de firmas profissionais:

Item	Discriminação	UPF
2.1.	Por Pessoa Jurídica	3.1
2.2.	Por Pessoa Física	2.0

3. Vistoria em veículos automotores relativamente a proteção contra incêndio e produtos perigosos e da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços do CBMRO:

Item	Discriminação	UPF
3.1.	Veículos de Passeio	0.3
3.2.	Veículos Coletivos Rodoviários e Urbanos*	0.6

Obs: * (ônibus, caminhões e congêneres).

4. Vistoria técnica anual por edificação

4.1 Edificações residenciais multifamiliares

4.1.1 Edificações com área construída:

Item	Discriminação	UPF
4.1.1.1.	Até 250 m ²	0.2
4.1.1.2.	De 250,01 m ² até 500m ²	0.3
4.1.1.3.	De 500,01 m ² até 1000 m ²	0.4
4.1.1.4.	De 1000,01 m ² até 2000 m ²	0.5
4.1.1.5.	De 2000,01 m ² até 4000 m ²	0.6
4.1.1.6.	Acima de 4000 m ²	0.7

G



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

4.2 Edificações comerciais e/ou serviços de qualquer natureza

4.2.1. Edificações com área contruída:

Item	Discriminação	UPF
4.2.1.1.	Até 250 m ²	0.4
4.2.1.2.	De 250,01 m ² até 500 m ²	0.5
4.2.1.3.	De 500,01 m ² até 1000 m ²	0.6
4.2.1.4.	De 1000,01 até 2000 m ²	0.7
4.1.1.5.	De 2000,01 m ² até 4000 m ²	0.8
4.2.1.6.	Acima de 4000 m ² *	0.9

Obs: * (por cada 1.000 m² de área construída ou fração).

4.3 Edificações industriais de qualquer natureza

4.3.1. Edificações com área construída:

Item	Discriminação	UPF
4.3.1.1.	Até 250 m ²	0.5
4.3.1.2.	Até 250,01 m ² até 500 m ²	0.6
4.3.1.3.	De 500,01 m ² até 1000 m ²	0.7
4.3.1.4.	De 1000,01 m ² até 2000 m ²	0.8
4.3.1.5.	De 2000,01 m ² até 4000 m ²	0.9
4.3.1.6.	Acima de 4000 m ² *	1.0

Obs: * (por cada 1.000 m² de área construída ou fração).

GRUPO II - TAXA POR VEZ, HORA-TÉCNICA-TRABALHADA, HORA-OPERACIONAL-TRABALHADA, HOMEM-HORA-TRABALHADA:

1. Perícia de Incêndio:

Item	Discriminação	UPF
1.1.	Perícia de Incêndio (hora-trabalhada)	0.6

2. Análise de projeto de segurança contra incêndio:

Item	Discriminação	UPF
2.1.	Risco "A", para cada 1.000m ² ou fração de área construída	0.5
2.2.	Risco "B", para cada 1.000m ² ou fração de área construída	0.6
2.3.	Risco "C", para cada 1.000m ² ou fração de área construída	0.7

Obs: Os Riscos são classificados de acordo com a Tarifa Seguro Incêndio do Brasil



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

3. Vistoria técnica e teste de prova de equipamentos de combate a incêndio e/ou instalação de gás canalizado para concessão do habite-se:

Item	Discriminação	UPF
3.1.	Risco "A", para cada 1.000m ² ou fração de área construída	0.5
3.2.	Risco "B", para cada 1.000m ² ou fração de área construída	0.6
3.3.	Risco "C", para cada 1.000m ² ou fração de área construída	0.7

Obs: Os Riscos são classificados de acordo com a Tarifa Seguro Incêndio do Brasil.

4. Serviços especiais de acordo com o art. 12 desta Lei

4.1. Para cursos, estágios, palestras ou demonstrações:

Item	Discriminação	UPF
4.1.1.	Por Hora-Técnica-Trabalhada	0.6

4.2 Para os outros casos previstos no art. 12 desta Lei:

Item	Discriminação	UPF
4.2.1.	Por Hora-Operacional-Trabalhada	0.6

5. Prevenção operacional de incêndio e salvamento de acordo com o art. 13 desta Lei:

Item	Discriminação	UPF
5.1.	Por Homem-Hora-Trabalhada	0.5

6. Laudos e pareceres técnicos:

Item	Discriminação	UPF
6.1.	Laudos e Pareceres Técnicos	0.6

7. Vistorias:

Item	Discriminação	UPF
7.1.	Vistorias relativas a estabilidade de estruturas temporárias*	0.6
7.2.	Vistorias relativas a sistemas eletromecânicos de estrutura de elevadores de cargas e de pessoas	0.6

Obs: *Arquibancadas, parques de diversões, etc.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

8. Testes:

Item	Discriminação	UPF
8.1.	Testes em equipamentos e/ou sistemas de segurança contra incêndio	0.6

9. Análise de projetos de instalação de gás canalizado em edificação:

Item	Discriminação	UPF
9.1.	por cada 1.000m ² ou fração de área construída	0.6

10. Inscrição em Concurso Público do CBMRO:

Item	Discriminação	UPF
10.1.	de nível fundamental	1.3
10.2.	de nível médio	1.6
10.3.	de nível superior	2.0

11. Utilização de espaços:

Item	Discriminação	UPF
11.1.	utilização de espaços e equipamentos desportivos * ¹	0.6
11.2.	hospedagem em estabelecimentos próprios do CBMRO * ²	1.0
11.3.	utilização de imóvel do CBMRO * ³	0.2

Obs: *¹ Quadras e outros, *² Por pessoa/dia, *³ m²/mês.

12. Reanálise de projetos:

Item	Discriminação	UPF
12.1.	reanálise de projetos de segurança contra incêndio	0.7

Obs: *Por cada 1.000 m² ou fração de área construída.

13. Recarimbamento de projetos:

Item	Discriminação	UPF
13.1.	Recarimbamento de projetos de segurança contra incêndio*	0.7

14. Outros:

Item	Discriminação	UPF
14.1.	outros serviços não previstos nesta Lei	0.6



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 87/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização, Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 1999.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
GABINETE DO COMANDO**

Porto Velho- RO, 12 de dezembro de 2008.

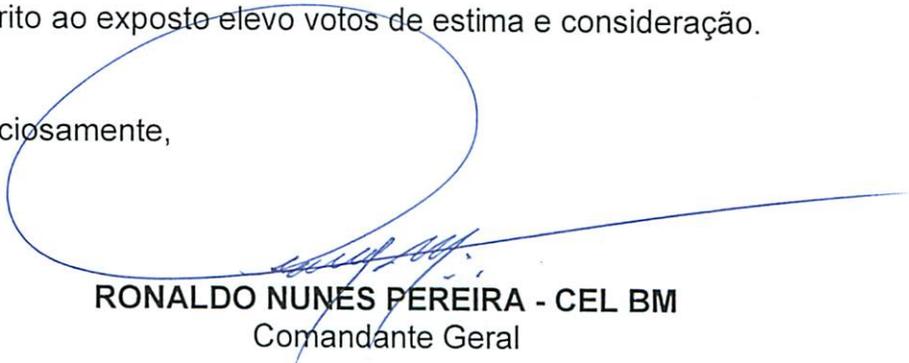
Ofício nº 229/GC

Senhor Coordenador,

Em resposta ao ofício nº 593/COTEL/CGAG, que encaminha a Notificação Recomendatória nº 001/08 do Ministério Público do Estado de Rondônia, informo a Vossa senhoria que, conforme Ofício nº 212/DSTEC/2008 anexo, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, através da Diretoria de Serviços Técnicos, manteve contato com os Senhores Dr. Abdiel Ramos Figueira- Procurador- Geral de Justiça de Rondônia e Dr. Ivo Benitez, SubProcurador- Geral de Justiça de Rondônia, entendendo a situação e as alegações do nosso Código, incumbiram a Sra. Priscila Matzenbacher Tibes- Promotora de Justiça, de responder e propor a devida legalidade da Taxa Anual de Incêndio cobrada pelo CBMRO.

Restrito ao exposto elevo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RONALDO NUNES PEREIRA - CEL BM
Comandante Geral

Ao Ilmo Senhor
JUAREZ BARRETO MACÊDO JÚNIOR
Coordenador- Técnico Legislativo

"VIDAS ALHEIAS E RIQUEZAS SALVAR"

ARQUIVAR

11 / 12 / 08

Pasta nº 05

Arquivista: *Adriano*

1/11/08 DESTE OF

212 Foi de 11/08 no

WASINETE



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2008.

Ofício nº 212/DSSTEC/2008.

Sr. Comandante Geral,

Informo a Vossa Senhoria que, de posse do documento do Ministério Público denominado **Notificação Recomendatória** nº 001/2008, endereçada ao CBMRO, a qual versa sobre ilegalidade de cobrança da Taxa Anual de Incêndio (Lei 853) fui ao MP, no dia 08 de dezembro do corrente onde mantive com o Dr. Abdiel Ramos Figueira – Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, o qual encaminhou-me ao Sr. Dr. Ivo Benitez – Subprocurador-Geral de Justiça de Rondônia, que gozava férias regulamentares mas que, naquele momento se encontrava no estabelecimento.

Ao passo que, depois de expor a situação do documento e seus prejuízos à arrecadação da nossa Corporação Bombeiro Militar, fui novamente encaminhado por este à senhora Dra Priscila Matzenbacher Tibes – Promotora de Justiça, onde, de pronto, expôs a situação relatada no documento. Após, a referida JÁ tinha ciência do teor do documento, pois a

→ DRA PRISCILA (MP)
9961 4545

Gregório
2008.9
Gregório

mesma teria sido a elaboradora do texto e seus *considerandos* dentro dos enquadramentos legislativos.

Em solicitação de apoio a referida promotora, a mesma se prontificou a montar o texto legislativo adequado para que a base de arrecadação da Taxa de incêndio seja enquadrada dentro da norma contemplada na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional para regularizar o Código e conseqüentemente responder ao pedido do MP.

Outrossim, a referida promotora, de bom grado, anotou o e-mail e telefones deste oficial e se prontificou a enviar o material legal pronto sobre a nossa taxa de incêndio (Lei nº 853 de 03.02.2000) produzido pelo setor de legislação do Ministério Público.

Portanto, o próprio MP se responsabilizou em dar uma resposta legal e Propor a devida legalidade da Taxa Anual de Incêndio, cobrada pelo CBMRO.


Gilvander **GREGÓRIO** de Lima – Maj BM
Diretor de Serviços Técnicos/CBMRO

May →
0018.9 - GREGÓRIO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

Av. Presidente Dutra, 4250 – Pedrinhas - CEP: 78.903-032- Porto Velho-RO
Tel.: (0xx69) 216-5969 e 3211-6100 – e-mail: cre@sefin.ro.gov.br
“DESENVOLVIMENTO SÓ SE FAZ COM IMPOSTO PAGO”

DISQUE-FISCO: 0800-69-0013

OFÍCIO Nº 803 /GAB/CRE/2008

Porto Velho (RO), 12 de dezembro de 2008

A Sua Senhoria a Senhora
JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
COORDENADOR TÉCNICO LEGISLATIVO

Assunto: Encaminha resposta através de ofício 257/GAB/GETRI/2008.

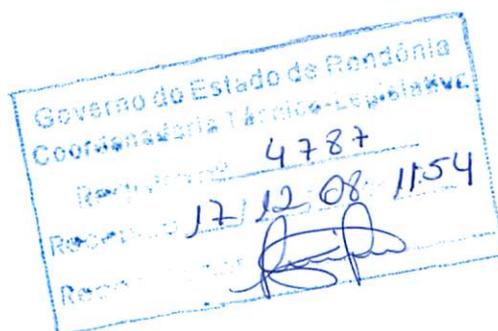
Ilustríssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência manifestação referente à Notificação Recomendatória do Ministério Público Estadual, que segue em anexo via ofício de nº 257/GAB/GETRI/2008.

Sem mais para o presente, aproveitamos o ensejo para renovar votos da mais alta estima e distinta consideração.

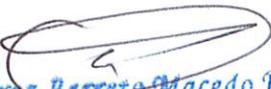
Respeitosamente,


CIRO MUNEKO FUNADA
Coordenador Geral da Receita Estadual



A dirca p/ providências

17
12
08


Luiz Barreto Macedo Junior
Coordenador-Técnico Legislativo

[Faint handwritten text, possibly a signature or date]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DO ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação - GETRI

Ofício nº 257/GAB/GETRI/2008

Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2008

**Assunto: Ofício nº 594/COTEL/CGAG, de
02/12/2008 – Notificação Recomendatória
nº 001/08 - MPE.**

Senhor Coordenador,

A fim de subsidiar resposta ao Ofício em tela, o qual solicita manifestação sobre a Recomendatória emanada do Ministério Público Estadual, temos a informar o seguinte:

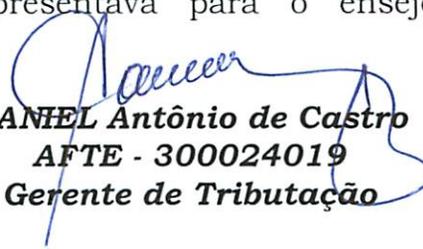
A Recomendatória versa sobre a cobrança da Taxa Fiscalização e Utilização dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – TFUSBM, instituída pela Lei nº 853/2000;

Em princípio, não enfrentaremos a questão da legalidade da Norma, uma vez que não compete a servidor analisar os aspectos de constitucionalidade de norma sancionada e publicada, com vigência plena.

Entretanto, das análises que empreendemos, concluímos que as Recomendatórias do MP têm caráter premonitório, ou seja, visam prevenir o Administrador Público de futuras responsabilizações em relação à aplicação da norma em comento.

Agora, vale ressaltar que a Lei nº 853/1999 não teve seu teor analisado por esta Coordenadoria da Receita Estadual, através da Gerência responsável (GETRI), quando de sua elaboração e expedição, sob nenhum aspecto, mormente o fisco-tributário.

Sendo o que se apresentava para o ensejo, renovamos votos de consideração e apreço.


DANIEL Antônio de Castro
AFTE - 300024019
Gerente de Tributação

Ao
Ilmo. Sr.
Ciro Muneo Funada
Coordenador Geral da Receita Estadual - CRE/SEFIN.
NESTA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria
Coordenadoria Técnico Legislativa



Ofício n.º 594/COTEL/CGAG

Porto Velho, 2 de dezembro de 2008.

A Sua Excelência, o Senhor
CIRO MUNEO FUNADA
Coordenador da Receita Estadual - CRE

NESTA
=====

Assunto: **Notificação Recomendatória**

Senhor Coordenador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, a Notificação Recomendatória do Ministério Público do Estado de Rondônia, que solicita o cancelamento do pagamento da taxa de incêndio, para conhecimento, análise e manifestação, quanto a base de cálculo da taxa de fiscalização de utilização de serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

No aguardo de suas manifestações para as providências pertinentes a esta Coordenadoria-Técnica Legislativa e na certeza de contarmos com a atenção de Vossa Excelência, subscrevemo-nos com especial estima e distinta consideração.


JUAREZ BARRETO MACÊDO JÚNIOR
Coordenador-Técnico Legislativo

Coordenadoria da Receita Estadual
GABINETE DO COORDENADOR

Em 03 / 12 / 2008

HORA: 10:44

Kamela Araújo

Assinatura

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> GAB/SEFIN | <input type="checkbox"/> 1ª DRE |
| <input type="checkbox"/> GAF/SEFIN | <input type="checkbox"/> 2ª DRE |
| <input type="checkbox"/> TATE | <input type="checkbox"/> 3ª DRE |
| <input type="checkbox"/> COORDENADORIA | <input type="checkbox"/> 4ª DRE |
| <input checked="" type="checkbox"/> GEFI | <input type="checkbox"/> 5ª DRE |
| <input type="checkbox"/> GEFIS | <input type="checkbox"/> 6ª DRE |
| <input type="checkbox"/> GEAR | <input type="checkbox"/> INDEFINIDO |
| <input type="checkbox"/> GEINF | <input checked="" type="checkbox"/> PROVIDÊNCIAS |
| <input type="checkbox"/> DE ACORDO | <input type="checkbox"/> ARQUIVAR |
| <input checked="" type="checkbox"/> CONHECIMENTO | |

Manifestação

EM 03 / 12 / 08

Ciro Mineo Funada
Coord. Geral Receita Estadual
Cad. 300023959

Coordenadoria da Receita Estadual
Gerência de Tributação
PROTOCOLO GEFI Nº 268
RECEBIDO EM 08 / 12 / 08
HORA: 09:00
Regiane
Assinatura

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

- | | |
|--|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> GAB/SEFIN | <input type="checkbox"/> 1ª DRE |
| <input type="checkbox"/> GAF/SEFIN | <input type="checkbox"/> 2ª DRE |
| <input type="checkbox"/> TATE | <input type="checkbox"/> 3ª DRE |
| <input type="checkbox"/> COORDENADORIA | <input type="checkbox"/> 4ª DRE |
| <input type="checkbox"/> GEFIS | <input type="checkbox"/> 5ª DRE |
| <input type="checkbox"/> GEAR | <input type="checkbox"/> 6ª DRE |
| <input type="checkbox"/> GEINF | <input type="checkbox"/> INDEFINIDO |
| <input type="checkbox"/> DE ACORDO | <input type="checkbox"/> PROVIDÊNCIAS |
| <input type="checkbox"/> CONHECIMENTO | <input type="checkbox"/> ARQUIVAR |

Alexandre

Analisa, discutir, responder.
Em 08 / 12 / 08

DANIEL Antônio de Castro
AFTE - 000024019
Gerente de Tributação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 001/08

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Procurador-Geral de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que autoriza este *Parquet* a “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, visando melhor-adequação da Lei nº 853, de 30/11/1999, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização, Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, expor e requerer o seguinte:

Considerando ser o Ministério Público “... instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis...”;

Considerando que a taxa é sempre criada por lei e obedece aos princípios constitucionais do sistema tributário, tais como legalidade, anterioridade, capacidade contributiva, não confisco e irretroatividade;

A Sua Excelência, o Senhor,
IVO NARCISO CASSOL
Governador do Estado de Rondônia
Residência Oficial
-Nesta-

RECEBIDO
18/11/2008
Protocolo nº 1711/1GG
Julia Loureiro
Secretaria do Gabinete do Governador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Considerando que os serviços específicos ou singulares são prestados a um número determinado de pessoas, para utilização individual e, por isso mesmo, mensurável;

Considerando que quando o serviço público é geral, ou seja, prestado a todos, indistintamente, beneficiando pessoas indeterminadas, não podem ser tais serviços custeados por taxa, e sim pelas receitas derivadas dos impostos.

Considerando que os entes políticos podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, com a ressalva de não poderem ter base de cálculo própria dos impostos (CF, art. 145, II e § 2º);

Considerando que a função das taxas é cobrir razoavelmente os custos pela manutenção dos serviços a elas vinculados, não podendo se prestar à arrecadação de recursos vultosos para utilização em outros fins;

Considerando que a taxa, tributo vinculado, diz respeito a um fato do Estado, não a um fato do contribuinte, ou seja, seu fato gerador é a prestação estatal do serviço, ou sua mera colocação à disposição do administrado;

Considerando que a base de cálculo da taxa não está vinculada a atuação estatal, haja vista que valoriza fatos incapazes de mensurar-lhe o custo (metragem do imóvel), avilta, portanto, os arts. 77, *caput*, e 79, inciso II, do Código Tributário Nacional;

Considerando que as atividades gerais do Estado devem ser financiadas com os impostos, arrecadados de toda a coletividade, contudo, aquelas atividades estatais que, dada sua divisibilidade e referibilidade a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável, podem ser financiadas por tributos pagos pelos indivíduos a que essas atividades se dirigem;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Considerando que a taxa imposta pelo art. 5.º da Lei n.º 853/99 é cobrada anualmente dos contribuintes do Estado, e portanto, sem qualquer serviço específico prestado e, ainda, não tem qualquer relação com atividades efetivas ou potenciais que não sejam as precípuas atividades, objetivos e mister do Corpo de Bombeiros;

Considerando que em razão do Corpo de Bombeiros prestar atividade ligada à segurança pública, serviço universal do Estado, sua estrutura deve ser custeada pelos impostos e não por taxas;

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Procurador-Geral de Justiça que esta subscreve, considerando o Procedimento nº 2007001060013119, **N O T I F I C A** o Excelentíssimo Senhor **IVO NARCISO CASSOL**, Governador do Estado, com a finalidade de **RECOMENDAR** as situações abaixo enumeradas:

1. Determine a quem de direito de abster-se em exigir o pagamento da taxa de incêndio, sem prejuízo das vistorias necessárias e garantidoras da segurança pública, até que se providencie adequação da Lei instituidora aos parâmetros legais e constitucionais tributários;

2. Encaminhe projeto de lei à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia para o fim de revogar o Anexo Único da Lei nº 853, de 30/11/1999, que diz respeito à base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços do Corpo de bombeiros Militar do Estado de Rondônia, adequando-o ao texto previsto no art. 145, II e § 2º, da Constituição Federal e aos arts. 77, *caput*, e 79, inciso II, do Código Tributário Nacional, .

3. A presente recomendação deverá entrar em vigor imediatamente, no que se refere ao item de nº 1 e pertinente ao item 2 deverá ser providenciada a adequação dentro do prazo razoável a fim de que não prejudique a prestação dos serviços de Fiscalização de Utilização de Serviços do Corpo de bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

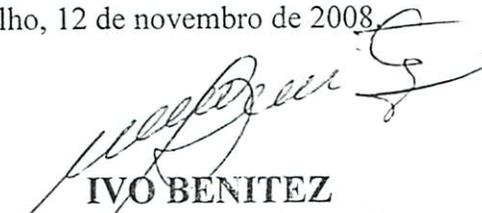


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

O descumprimento de qualquer um dos itens constantes nesta Recomendação importará na adoção das medidas legais cabíveis.

Certo de contar com a cordial atenção de Vossa Excelência, despeço-me com protestos de consideração e respeito.

Porto Velho, 12 de novembro de 2008.


IVO BENITEZ
Procurador-Geral de Justiça,
em exercício.

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização, Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização e Utilização dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - TFUSBM é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo tem como fatos geradores as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, discriminadas na tabela constante do Anexo Único a presente Lei.

§ 2º - O valor da taxa é a quantia correspondente a cada atividade, fixada na tabela referida no § 1º deste artigo, expressa em Unidade Padrão Fiscal - UPF, seus múltiplos e submúltiplos.

Art. 2º - A cobrança da taxa se dará no âmbito do município que possua unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada e em prontidão diuturna.

§ 1º - Também se dará a cobrança da taxa no município que, apesar de não preencher as condições deste artigo, se beneficia dos serviços de unidade de Bombeiros, situada em município próximo.

§ 2º - Os recursos originados da arrecadação da taxa de fiscalização e utilização de serviços do Corpo de Bombeiros Militar, somente poderão ser aplicados nas atividades pertinentes ao órgão e no âmbito do município onde se deu o processo arrecadatório.

Art. 3º - V E T A D O.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 4º - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização e Utilização dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar é toda a pessoa, física ou jurídica, submetida ao poder de polícia ou que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço específicos e divisíveis do Corpo de Bombeiros Militar, a ele prestado ou posto à sua disposição.

Art. 5º - O funcionário público que realizar uma atividade geradora de taxa, sem o comprovante do seu pagamento pelo sujeito passivo, é responsável solidariamente com este, pelo pagamento de tributos.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 6º - São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, os imóveis residenciais unifamiliares que possuam área construída inferior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), desde que o proprietário possua apenas, um bem imóvel com esta descrição.

SEÇÃO IV
DO PAGAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar será efetuado antes da realização da atividade estatal.

Parágrafo único - O pagamento da taxa devida, anualmente, de acordo com a tabela correspondente, será efetuado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício em que ocorrer o fato gerador, ressalvada a hipótese do disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 8º - A taxa a que se refere o Item I, Grupo I, do Anexo Único desta Lei, devida anualmente em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, prestado ou posto à disposição do contribuinte, será recolhida em guia própria de recolhimento, à conta corrente mantida pela Corporação ou através de convênio com os municípios, tomando por base os respectivos cadastros mercantis e imobiliários.

§ 1º - O prazo para pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo será estabelecido em Decreto específico do Poder Executivo, antes do início do exercício em que ocorreu o fato gerador, atendidas as conveniências da distribuição das guias de recolhimento e as peculiaridades de cada município.

§ 2º - Para efeito deste artigo, o lançamento da taxa se fará em guia única de recolhimento.

§ 3º - V E T A D O.

Art. 9º - V E T A D O.

Art. 10 - As empresas individuais e as pessoas jurídicas, sujeitas as taxas anuais, são obrigadas a comprovar sua quitação no ato de inscrição ou renovação no Cadastro de Contribuintes do Estado de Rondônia.

Art. 11 - Quando a taxa for devida por estabelecimento, a cada um, corresponderá um documento de arrecadação, que será nele conservado, com sua respectiva quitação para efeito de fiscalização.

Art. 12 - O pagamento da taxa a que se refere o Item 2, Grupo I, do Anexo Único desta Lei deverá ser feito mediante solicitação do interessado, no primeiro mês de cada exercício, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o qual publicará em Boletim Geral da Corporação, o deferimento do pleito, formalizando o ato que terá validade de 01 (um) ano.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
SEÇÃO I
DO TAXAMENTO DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

§ 1º - A não apresentação do Certificado de Vistoria Anual, por parte do profissional ou empresa vistoriada, motivará a autoridade competente a determinar a interdição do serviço até que se regularize a situação.

§ 2º - Verificada a utilização de documento falso, forjado, falsificado ou com prazo vencido, a autoridade fará a sua apreensão, mediante lavratura de termo próprio, enviando-o à Secretaria de Estado da Fazenda na oportunidade da comunicação do fato.

Art. 27 - Constatada qualquer infração à presente Lei, será lavrado o Auto de Infração e Notificação Fiscal, por autoridade competente do quadro funcional da Secretaria de Estado da Fazenda, iniciando-se assim, o procedimento administrativo fiscal, na forma da legislação vigente.

Art. 28 - A taxa não paga, no prazo e na forma devida, ficará sujeita, além da atualização monetária, à acréscimos moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração do mês sobre o valor principal, sem prejuízo da multa cabível.

Parágrafo único - Na cobrança da correção monetária serão observados os coeficientes do índice oficial adotado pelo Governo Federal, na forma da legislação em vigor, e terá como termo inicial para fins de cálculo o mês seguinte à lavratura do Auto de Infração e Notificação Fiscal, cujo critério incidirá, também, os cálculos dos juros moratórios.

Art. 29 - Esgotado o prazo fixado pela Lei, para pagamento da taxa e acréscimos legais, após decisão proferida em processo regular, inscrever-se-á débito em dívida ativa, na repartição competente, para efeito de cobrança judicial.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 30 - As quantias indevidamente recolhidas poderão ser restituídas, toda ou em parte, à requerimento do contribuinte, desde que provado o recolhimento indevido.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Aplica-se à Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, no que couber e não contrariar o Código Tributário Nacional, a legislação referente ao processo administrativo fiscal.

Art. 32 - A Prefeitura só concederá licença para a obra que depender de instalação de segurança contra incêndio e pânico, após a aprovação do respectivo projeto, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 34 - Fica revogado o Item 26, da Tabela A da Lei n.º 222, de 25 de Janeiro de 1989 e suas alterações pelas Leis n.ºs 642, de 27 de dezembro de 1995, 701, de 27 de dezembro de 1996 e 766, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor a partir do exercício financeiro do ano seguinte.

Palácio do Governo Estado de Rondônia, em 30 de novembro de 1999, 111º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

ANEXO ÚNICO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (TFUSBM)

GRUPO I - TAXAS ANUAIS:

1. Combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (Taxa de incêndio):

Item	Discriminação	UPF
1.1.	Imóveis Residenciais de qualquer natureza	0.2
1.2.	Imóveis Comerciais e/ou serviços de qualquer natureza	0.3
1.3.	Imóveis Industriais de qualquer natureza	0.6

Obs.: os valores são calculados por metro quadrado ou fração de área construída.

2. Cadastramento de firmas profissionais:

Item	Discriminação	UPF
2.1.	Por Pessoa Jurídica	3.1
2.2.	Por Pessoa Física	2.0

3. Vistoria em veículos automotores relativamente a proteção contra incêndio e produtos perigosos e da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços do CBMRO:

Item	DISCRIMINAÇÃO	UPF
3.1.	Veículos de Passeio	0.3
3.2.	Veículos Coletivos Rodoviários e Urbanos*	0.6

Obs.: *(ônibus, caminhões e congêneres).

4. Vistoria técnica anual por edificação

4.1 Edificações residenciais multifamiliares

Art. 13 - Os serviços especiais de cunho não operacional e não emergencial de interesse particular são aqueles que não integram as missões específicas do Corpo de Bombeiros Militar, definidas na Lei Complementar Nº 192, de 19 de novembro de 1997, prestados ao contribuinte.

Parágrafo único - São missões de natureza não operacional e não emergencial os serviços abaixo discriminados:

I - banho de neblina;

II - corte e/ou poda de árvore, sem iminente perigo de acidente;

III - abastecimento d'água;

IV - cursos, estágios, palestras e demonstrações;

V - outros serviços a critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

Art. 14 - Os serviços preventivos operacionais de incêndio, salvamento e emergência médica, em que os interessados pelo evento tenham fins lucrativos, deverão recolher a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - TFUSBM, de acordo com o Item 5, Grupo 2, do Anexo Único desta Lei, quando solicitarem prevenção do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

§ 1º - São considerados serviços preventivos operacionais de incêndio, salvamento e emergência médica, as prevenções nos locais ou eventos abaixo discriminados:

I - circo;

II - estádio de futebol;

III - indústria;

IV - comércio;

V - clube;

VI - balneário particular;

VII - show artístico;

VIII - autódromo;

IX - quadra esportiva;

X - outros locais ou eventos a critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

§ 2º - O sujeito passivo responsável por evento com fins lucrativos, com aglomeração de público superior a 1.000 (mil) pessoas e/ou que depender de outras vistorias previstas nesta Lei, deverá, obrigatoriamente, requerer ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, a emissão do certificado de segurança contra incêndio e pânico do local do evento.

Art. 15 - Os interessados pelos Serviços Especiais de conformidade com o disposto do art. 12, deverão requerer ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, cujos pleitos serão deferidos ou indeferidos, dependendo das possibilidades e interesse da Corporação.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - A fiscalização do cumprimento da presente Lei compete à Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo da responsabilidade do Órgão da Administração Estadual, vinculado à prática do ato, à realização da atividade ou prestação de serviço, de fiscalização e atendimento às prescrições legais na parte que lhe for atinente.

Art. 17 - A autoridade fiscalizadora poderá exigir dos contribuintes, quando necessário, todos os documentos relacionados a tributos, bem como prestar informações solicitadas pela fiscalização.

Art. 18 - A qualquer agente público, inclusive das autarquias, é facultado representar, perante a autoridade arrecadadora ou fiscal a ocorrência de infração ao disposto nesta Lei.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 19 - Considera-se infração toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei ou nos atos administrativos destinados a complementá-la, independente da intenção do agente, ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pela infração, todas as pessoas que concorram, de algum modo, para sua ocorrência ou dela se beneficiem.

Art. 20 - As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - interdição do estabelecimento ou edificação;

III - embargo da obra.

Art. 21 - Serão punidos com multa:

I - de 2% (dois por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o contribuinte comparecer espontaneamente para sanar a irregularidade.

II - de 10% (dez por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o débito for apurado através de procedimento fiscal.

Parágrafo único - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das demais exigências legais.

Art. 22 - A adulteração ou falsificação do documento de arrecadação ou ainda declarações falsa, nela contidas, que importem em redução do tributo, sujeitam o infrator ao pagamento da diferença, além da multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 23 - Sempre que a atividade que depender de vistoria anual ou para "habite-se", não dispuser do certificado comprobatório da vistoria, a autoridade competente para autorizá-la, determinará a sua interdição, até que a situação seja regularizada.

Art. 24 - Sempre que a obra em andamento, que depender da aprovação do projeto de segurança contra incêndio e pânico, não tiver obtida a respectiva aprovação, a autoridade competente determinará o embargo da obra, até que a situação seja regularizada.

Art. 25 - Nas hipóteses prevista nos Arts. 22 e 23 desta Lei, somente será levantado a interdição ou o embargo, após cumpridas as exigências que deram motivo aqueles procedimentos.

Art. 26 - A autoridade responsável pela prestação de serviço, ao tomar conhecimento de infração, informará no prazo de vinte e quatro horas, à Secretaria de Estado da Fazenda, para instalação do procedimento fiscal.

4.1.1 Edificações com área construída:

Item	Discriminação	UPF
4.1.1.1.	Até 250 m ²	0.2
4.1.1.2.	De 250,01 m até 500 m ²	0.3
4.1.1.3.	De 500,01 m ²	0.4
4.1.1.4.	De 1000,01 m até 2000 m ²	0.5
4.1.1.5.	De 2000,01 m até 4000 m ²	0.6
4.1.1.6.	Acima de 4000 m ²	0.7

4.2 Edificações comerciais e/ou serviços de qualquer natureza

4.2.1. Edificações com área construída:

Item	Discriminação	UPF
4.2.1.1.	Até 250 m ²	0.4
4.2.1.2.	De 250,01 m até 500 m ²	0.5
4.2.1.3.	De 500,01 m até 1000 m ²	0.6
4.2.1.4.	De 1000,01 m até 2000 m ²	0.7
4.1.1.5.	De 2000,01 m até 4000 m ²	0.8
4.2.1.6.	Acima de 4000 m ² *	0.9

Obs.:*(por cada 1.000 m² de área construída ou fração).

4.3 Edificações industriais de qualquer natureza

4.3.1 Edificações com área construída:

Item	Discriminação	UPF
4.3.1.1.	Até 250 m ²	0.5
4.3.1.2.	Até 250,01 m ²	0.6
4.3.1.3.	De 500,01 m ² até 1000 m ²	0.7
4.3.1.4.	De 1000,01 m ² até 2000 m ²	0.8
4.3.1.5.	De 2000,01 m ² até 4000 m ²	0.9
4.3.1.6.	Acima de 4000 m ² *	1.0

Obs.:*(por cada 1.000 m² de área construída ou fração).

GRUPO II - TAXA POR VEZ, HORA-TÉCNICA-TRABALHADA,
HORA-OPERACIONAL-TRABALHADA, HOMEM-HORA-TRABALHADA:

1. Perícia de incêndio:

Item	Discriminação	UPF
1.1.	Perícia de Incêndio (hora-trabalhada)	0.6

2. Análise de projeto de segurança contra incêndio:

Item	Discriminação	UPF
2.1.	Risco "A", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.5
2.2.	Risco "B", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.6
2.3.	Risco "C", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.7

Obs.: Os Riscos são classificados de acordo com a Tarifa Seguro Incêndio do Brasil.

3. Vistoria técnica e teste de prova de equipamentos de combate a incêndio e/ou instalação de gás canalizado para concessão do habite-se:

Item	Discriminação	UPF
3.1.	Risco "A", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.5
3.2.	Risco "B", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.6
3.3.	Risco "C", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.7

Obs.: Os Riscos são classificados de acordo com a Tarifa Seguro Incêndio do Brasil.

4. Serviços especiais de acordo com o art. 12 desta Lei

4.1. Para cursos, estágios, palestras ou demonstrações:

Item	Discriminação	UPF
4.1.1.	Por Hora- Técnica- Trabalhada	0.6

4.2. Para os outros casos previstos no art. 12 desta Lei:

Item	Discriminação	UPF
------	---------------	-----

4.2.1.	Por Hora- Operacional- Trabalhada	0.6
--------	-----------------------------------	-----

5. Prevenção operacional de incêndio e salvamento de acordo com o art. 13 desta Lei:

Item	Discriminação	UPF
5.1.	Por Homem- Hora- Trabalhada	0.5

6. Laudos e pareceres técnicos:

Item	Discriminação	UPF
6.1.	Laudos e Pareceres Técnicos	0.6

7. Vistorias:

Item	Discriminação	UPF
7.1.	vistorias relativas a estabilidade de estruturas temporárias*	0.6
7.2.	vistorias relativas a sistemas eletromecânicos de estrutura de elevadores de cargas e de pessoas	0.6

Obs.:* Arquibancadas, parques de diversões, etc.

8. Testes:

Item	Discriminação	UPF
8.1.	Testes em equipamentos e/ou sistemas de segurança contra incêndio	0.6

9. Análise de projetos de instalação de gás canalizado em edificação:

Item	Discriminação	UPF
9.1.	por cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.6

10. Inscrição em Concurso Público do CBMRO:

Item	Discriminação	UPF
10.1.	de nível fundamental	1.3
10.2.	de nível médio	1.6
10.3.	de nível superior	2.0

11. Utilização de espaços:

Item	Discriminação	UPF
11.1.	utilização de espaços e equipamentos desportivos * ¹	0.6
11.2.	hospedagem em estabelecimentos próprios do CBMRO * ²	1.0
11.3.	utilização de imóvel do CBMRO * ³	0.2

Obs.:*¹ Quadras e outros, *² Por pessoa/dia, *³ m² / mês.

12. Reanálise de projetos:

Item	Discriminação	UPF
12.1.	Reanálise de projetos de segurança contra incêndio *	0.7

Obs.: * Por cada 1.000 m² ou fração de área construída.

13. Recarimbamento de projetos:

Item	Discriminação	UPF
13.1.	Recarimbamento de projetos de segurança contra incêndio *	0.7

14. Outros:

Item	Discriminação	UPF
14.1.	outros serviços não previstos nesta Lei	0.6



Of. 593 e 594

B.M. e CRE

2.12.2008

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 001/08

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Procurador-Geral de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que autoriza este Parquet a “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, visando melhor adequação da Lei nº 853, de 30/11/1999, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização, Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, expor e requerer o seguinte:

Considerando ser o Ministério Público “... instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis...”;

Considerando que a taxa é sempre criada por lei e obedece aos princípios constitucionais do sistema tributário, tais como legalidade, anterioridade, capacidade contributiva, não confisco e irretroatividade;

A Sua Excelência, o Senhor,
IVO NARCISO CASSOL
Governador do Estado de Rondônia
Residência Oficial
-Nesta-

RECEBIDO
Em 18 / 11 / 2008
Protocolo nº 1311 / GG
Julia Maria Sousa Lima
Secretária do Gabinete do Governador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Considerando que os serviços específicos ou singulares são prestados a um número determinado de pessoas, para utilização individual e, por isso mesmo, mensurável;

Considerando que quando o serviço público é geral, ou seja, prestado a todos, indistintamente, beneficiando pessoas indeterminadas, não podem ser tais serviços custeados por taxa, e sim pelas receitas derivadas dos impostos.

Considerando que os entes políticos podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, com a ressalva de não poderem ter base de cálculo própria dos impostos (CF, art. 145, II e § 2º);

Considerando que a função das taxas é cobrir razoavelmente os custos pela manutenção dos serviços a elas vinculados, não podendo se prestar à arrecadação de recursos vultosos para utilização em outros fins;

Considerando que a taxa, tributo vinculado, diz respeito a um fato do Estado, não a um fato do contribuinte, ou seja, seu fato gerador é a prestação estatal do serviço, ou sua mera colocação à disposição do administrado;

Considerando que a base de cálculo da taxa não está vinculada a atuação estatal, haja vista que valoriza fatos incapazes de mensurar-lhe o custo (metragem do imóvel), avilta, portanto, os arts. 77, *caput*, e 79, inciso II, do Código Tributário Nacional;

Considerando que as atividades gerais do Estado devem ser financiadas com os impostos, arrecadados de toda a coletividade, contudo, aquelas atividades estatais que, dada sua divisibilidade e referibilidade a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável, podem ser financiadas por tributos pagos pelos indivíduos a que essas atividades se dirigem;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Considerando que a taxa imposta pelo art. 5.º da Lei n.º 853/99 é cobrada anualmente dos contribuintes do Estado, e portanto, sem qualquer serviço específico prestado e, ainda, não tem qualquer relação com atividades efetivas ou potenciais que não sejam as precípuas atividades, objetivos e mister do Corpo de Bombeiros;

Considerando que em razão do Corpo de Bombeiros prestar atividade ligada à segurança pública, serviço universal do Estado, sua estrutura deve ser custeada pelos impostos e não por taxas;

O **Ministério Público do Estado de Rondônia**, por meio do **Procurador-Geral de Justiça** que esta subscreve, considerando o Procedimento n.º 2007001060013119, **NOTIFICA** o Excelentíssimo Senhor **IVO NARCISO CASSOL**, Governador do Estado, com a finalidade de **RECOMENDAR** as situações abaixo enumeradas:

1. **Determine a quem de direito de abster-se em exigir o pagamento da taxa de incêndio, sem prejuízo das vistorias necessárias e garantidoras da segurança pública, até que se providencie adequação da Lei instituidora aos parâmetros legais e constitucionais tributários;**

2. **Encaminhe projeto de lei à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia para o fim de revogar o Anexo Único da Lei n.º 853, de 30/11/1999, que diz respeito à base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços do Corpo de bombeiros Militar do Estado de Rondônia, adequando-o ao texto previsto no art. 145, II e § 2º, da Constituição Federal e aos arts. 77, caput, e 79, inciso II, do Código Tributário Nacional, .**

3. **A presente recomendação deverá entrar em vigor imediatamente, no que se refere ao item de n.º 1 e pertinente ao item 2 deverá ser providenciada a adequação dentro do prazo razoável a fim de que não prejudique a prestação dos serviços de Fiscalização de Utilização de Serviços do Corpo de bombeiros Militar do Estado de Rondônia.**

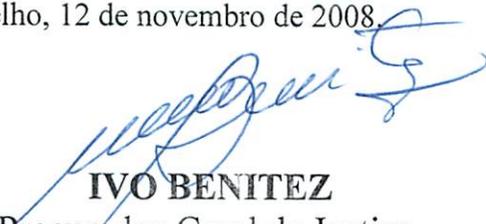


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

O descumprimento de qualquer um dos itens constantes nesta Recomendação importará na adoção das medidas legais cabíveis.

Certo de contar com a cordial atenção de Vossa Excelência, despeço-me com protestos de consideração e respeito.

Porto Velho, 12 de novembro de 2008.


IVO BENITEZ
Procurador-Geral de Justiça,
em exercício.

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização, Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização e Utilização dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - TFUSBM é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo tem como fatos geradores as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, discriminadas na tabela constante do Anexo Único a presente Lei.

§ 2º - O valor da taxa é a quantia correspondente a cada atividade, fixada na tabela referida no § 1º deste artigo, expressa em Unidade Padrão Fiscal - UPF, seus múltiplos e submúltiplos.

Art. 2º - A cobrança da taxa se dará no âmbito do município que possua unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada e em prontidão diuturna.

§ 1º - Também se dará a cobrança da taxa no município que, apesar de não preencher as condições deste artigo, se beneficia dos serviços de unidade de Bombeiros, situada em município próximo.

§ 2º - Os recursos originados da arrecadação da taxa de fiscalização e utilização de serviços do Corpo de Bombeiros Militar, somente poderão ser aplicados nas atividades pertinentes ao órgão e no âmbito do município onde se deu o processo arrecadatório.

Art. 3º - V E T A D O.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 4º - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização e Utilização dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar é toda a pessoa, física ou jurídica, submetida ao poder de polícia ou que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço específicos e divisíveis do Corpo de Bombeiros Militar, a ele prestado ou posto à sua disposição.

Art. 5º - O funcionário público que realizar uma atividade geradora de taxa, sem o comprovante do seu pagamento pelo sujeito passivo, é responsável solidariamente com este, pelo pagamento de tributos.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 6º - São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, os imóveis residenciais unifamiliares que possuam área construída inferior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), desde que o proprietário possua apenas, um bem imóvel com esta descrição.

SEÇÃO IV
DO PAGAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar será efetuado antes da realização da atividade estatal.

Parágrafo único - O pagamento da taxa devida, anualmente, de acordo com a tabela correspondente, será efetuado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício em que ocorrer o fato gerador, ressalvada a hipótese do disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 8º - A taxa a que se refere o Item I, Grupo I, do Anexo Único desta Lei, devida anualmente em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, prestado ou posto à disposição do contribuinte, será recolhida em guia própria de recolhimento, à conta corrente mantida pela Corporação ou através de convênio com os municípios, tomando por base os respectivos cadastros mercantis e imobiliários.

§ 1º - O prazo para pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo será estabelecido em Decreto específico do Poder Executivo, antes do início do exercício em que ocorreu o fato gerador, atendidas as conveniências da distribuição das guias de recolhimento e as peculiaridades de cada município.

§ 2º - Para efeito deste artigo, o lançamento da taxa se fará em guia única de recolhimento.

§ 3º - V E T A D O.

Art. 9º - V E T A D O.

Art. 10 - As empresas individuais e as pessoas jurídicas, sujeitas as taxas anuais, são obrigadas a comprovar sua quitação no ato de inscrição ou renovação no Cadastro de Contribuintes do Estado de Rondônia.

Art. 11 - Quando a taxa for devida por estabelecimento, a cada um, corresponderá um documento de arrecadação, que será nele conservado, com sua respectiva quitação para efeito de fiscalização.

Art. 12 - O pagamento da taxa a que se refere o Item 2, Grupo I, do Anexo Único desta Lei deverá ser feito mediante solicitação do interessado, no primeiro mês de cada exercício, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o qual publicará em Boletim Geral da Corporação, o deferimento do pleito, formalizando o ato que terá validade de 01 (um) ano.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
SEÇÃO I
DO TAXAMENTO DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

Art. 13 - Os serviços especiais de cunho não operacional e não emergencial de interesse particular são aqueles que não integram as missões específicas do Corpo de Bombeiros Militar, definidas na Lei Complementar Nº 192, de 19 de novembro de 1997, prestados ao contribuinte.

Parágrafo único - São missões de natureza não operacional e não emergencial os serviços abaixo discriminados:

I - banho de neblina;

II - corte e/ou poda de árvore, sem iminente perigo de acidente;

III - abastecimento d'água;

IV - cursos, estágios, palestras e demonstrações;

V - outros serviços a critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

Art. 14 - Os serviços preventivos operacionais de incêndio, salvamento e emergência médica, em que os interessados pelo evento tenham fins lucrativos, deverão recolher a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - TFUSBM, de acordo com o Item 5, Grupo 2, do Anexo Único desta Lei, quando solicitarem prevenção do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

§ 1º - São considerados serviços preventivos operacionais de incêndio, salvamento e emergência médica, as prevenções nos locais ou eventos abaixo discriminados:

I - circo;

II - estádio de futebol;

III - indústria;

IV - comércio;

V - clube;

VI - balneário particular;

VII - show artístico;

VIII - autódromo;

IX - quadra esportiva;

X - outros locais ou eventos a critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

§ 2º - O sujeito passivo responsável por evento com fins lucrativos, com aglomeração de público superior a 1.000 (mil) pessoas e/ou que depender de outras vistorias previstas nesta Lei, deverá, obrigatoriamente, requerer ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, a emissão do certificado de segurança contra incêndio e pânico do local do evento.

Art. 15 - Os interessados pelos Serviços Especiais de conformidade com o disposto do art. 12, deverão requerer ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, cujos pleitos serão deferidos ou indeferidos, dependendo das possibilidades e interesse da Corporação.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - A fiscalização do cumprimento da presente Lei compete à Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo da responsabilidade do Órgão da Administração Estadual, vinculado à prática do ato, à realização da atividade ou prestação de serviço, de fiscalização e atendimento às prescrições legais na parte que lhe for atinente.

Art. 17 - A autoridade fiscalizadora poderá exigir dos contribuintes, quando necessário, todos os documentos relacionados a tributos, bem como prestar informações solicitadas pela fiscalização.

Art. 18 - A qualquer agente público, inclusive das autarquias, é facultado representar, perante a autoridade arrecadadora ou fiscal a ocorrência de infração ao disposto nesta Lei.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 19 - Considera-se infração toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei ou nos atos administrativos destinados a complementá-la, independente da intenção do agente, ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pela infração, todas as pessoas que concorram, de algum modo, para sua ocorrência ou dela se beneficiem.

Art. 20 - As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - interdição do estabelecimento ou edificação;

III - embargo da obra.

Art. 21 - Serão punidos com multa:

I - de 2% (dois por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o contribuinte comparecer espontaneamente para sanar a irregularidade.

II - de 10% (dez por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o débito for apurado através de procedimento fiscal.

Parágrafo único - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das demais exigências legais.

Art. 22 - A adulteração ou falsificação do documento de arrecadação ou ainda declarações falsa, nela contidas, que importem em redução do tributo, sujeitam o infrator ao pagamento da diferença, além da multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 23 - Sempre que a atividade que depender de vistoria anual ou para "habite-se", não dispuser do certificado comprobatório da vistoria, a autoridade competente para autorizá-la, determinará a sua interdição, até que a situação seja regularizada.

Art. 24 - Sempre que a obra em andamento, que depender da aprovação do projeto de segurança contra incêndio e pânico, não tiver obtida a respectiva aprovação, a autoridade competente determinará o embargo da obra, até que a situação seja regularizada.

Art. 25 - Nas hipóteses prevista nos Arts. 22 e 23 desta Lei, somente será levantado a interdição ou o embargo, após cumpridas as exigências que deram motivo aqueles procedimentos.

Art. 26 - A autoridade responsável pela prestação de serviço, ao tomar conhecimento de infração, informará no prazo de vinte e quatro horas, à Secretaria de Estado da Fazenda, para instalação do procedimento fiscal.

§ 1º - A não apresentação do Certificado de Vistoria Anual, por parte do profissional ou empresa vistoriada, motivará a autoridade competente a determinar a interdição do serviço até que se regularize a situação.

§ 2º - Verificada a utilização de documento falso, forjado, falsificado ou com prazo vencido, a autoridade fará a sua apreensão, mediante lavratura de termo próprio, enviando-o à Secretaria de Estado da Fazenda na oportunidade da comunicação do fato.

Art. 27 - Constatada qualquer infração à presente Lei, será lavrado o Auto de Infração e Notificação Fiscal, por autoridade competente do quadro funcional da Secretaria de Estado da Fazenda, iniciando-se assim, o procedimento administrativo fiscal, na forma da legislação vigente.

Art. 28 - A taxa não paga, no prazo e na forma devida, ficará sujeita, além da atualização monetária, à acréscimos moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração do mês sobre o valor principal, sem prejuízo da multa cabível.

Parágrafo único - Na cobrança da correção monetária serão observados os coeficientes do índice oficial adotado pelo Governo Federal, na forma da legislação em vigor, e terá como termo inicial para fins de cálculo o mês seguinte à lavratura do Auto de Infração Notificação Fiscal, cujo critério incidirá, também, os cálculos dos juros moratórios.

Art. 29 - Esgotado o prazo fixado pela Lei, para pagamento da taxa e acréscimos legais, após decisão proferida em processo regular, inscrever-se-á débito em dívida ativa, na repartição competente, para efeito de cobrança judicial.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 30 - As quantias indevidamente recolhidas poderão ser restituídas, toda ou em parte, à requerimento do contribuinte, desde que provado o recolhimento indevido.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS
SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Aplica-se à Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, no que couber e não contrariar o Código Tributário Nacional, a legislação referente ao processo administrativo fiscal.

Art. 32 - A Prefeitura só concederá licença para a obra que depender de instalação de segurança contra incêndio e pânico, após a aprovação do respectivo projeto, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 34 - Fica revogado o Item 26, da Tabela A da Lei n.º 222, de 25 de Janeiro de 1989 e suas alterações pelas Leis n.ºs 642, de 27 de dezembro de 1995, 701, de 27 de dezembro de 1996 e 766, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor a partir do exercício financeiro do ano seguinte.

Palácio do Governo Estado de Rondônia, em 30 de novembro de 1999, 111º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

ANEXO ÚNICO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS
DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
(TFUSBM)

GRUPO I - TAXAS ANUAIS:

1. Combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (Taxa de incêndio):

Item	Discriminação	UPF
1.1.	Imóveis Residenciais de qualquer natureza	0.2
1.2.	Imóveis Comerciais e/ou serviços de qualquer natureza	0.3
1.3.	Imóveis Industriais de qualquer natureza	0.6

Obs.: os valores são calculados por metro quadrado ou fração de área construída.

2. Cadastramento de firmas profissionais:

Item	Discriminação	UPF
2.1.	Por Pessoa Jurídica	3.1
2.2	Por Pessoa Física	2.0

3. Vistoria em veículos automotores relativamente a proteção contra incêndio e produtos perigosos e da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços do CBMRO:

Item	DISCRIMINAÇÃO	UPF
3.1.	Veículos de Passeio	0.3
3.2.	Veículos Coletivos Rodoviários e Urbanos*	0.6

Obs.: *(ônibus, caminhões e congêneres).

4. Vistoria técnica anual por edificação
4.1 Edificações residenciais multifamiliares

4.1.1 Edificações com área construída:

Item	Discriminação	UPF
4.1.1.1.	Até 250 m ²	0.2
4.1.1.2.	De 250,01 m até 500 m ²	0.3
4.1.1.3.	De 500,01 m ²	0.4
4.1.1.4.	De 1000,01 m até 2000 m ²	0.5
4.1.1.5.	De 2000,01 m até 4000 m ²	0.6
4.1.1.6.	Acima de 4000 m ²	0.7

4.2 Edificações comerciais e/ou serviços de qualquer natureza

4.2.1. Edificações com área construída:

Item	Discriminação	UPF
4.2.1.1.	Até 250 m ²	0.4
4.2.1.2.	De 250,01 m até 500 m ²	0.5
4.2.1.3.	De 500,01 m até 1000 m ²	0.6
4.2.1.4.	De 1000,01 m até 2000 m ²	0.7
4.1.1.5.	De 2000,01 m até 4000 m ²	0.8
4.2.1.6.	Acima de 4000 m ² *	0.9

Obs.:*(por cada 1.000 m² de área construída ou fração).

4.3 Edificações industriais de qualquer natureza

4.3.1 Edificações com área construída:

Item	Discriminação	UPF
4.3.1.1.	Até 250 m ²	0.5
4.3.1.2.	Até 250,01 m ²	0.6
4.3.1.3.	De 500,01 m ² até 1000 m ²	0.7
4.3.1.4.	De 1000,01 m ² até 2000 m ²	0.8
4.3.1.5.	De 2000,01 m ² até 4000 m ²	0.9
4.3.1.6.	Acima de 4000 m ² *	1.0

Obs.:*(por cada 1.000 m² de área construída ou fração).

GRUPO II - TAXA POR VEZ, HORA-TÉCNICA-TRABALHADA,
HORA-OPERACIONAL-TRABALHADA, HOMEM-HORA-TRABALHADA:

1. Perícia de incêndio:

Item	Discriminação	UPF
1.1.	Perícia de Incêndio (hora-trabalhada)	0.6

2. Análise de projeto de segurança contra incêndio:

Item	Discriminação	UPF
2.1.	Risco "A", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.5
2.2.	Risco "B", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.6
2.3.	Risco "C", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.7

Obs.: Os Riscos são classificados de acordo com a Tarifa Seguro Incêndio do Brasil.

3. Vistoria técnica e teste de prova de equipamentos de combate a incêndio e/ou instalação de gás canalizado para concessão do habite-se:

Item	Discriminação	UPF
3.1.	Risco "A", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.5
3.2.	Risco "B", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.6
3.3.	Risco "C", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.7

Obs.: Os Riscos são classificados de acordo com a Tarifa Seguro Incêndio do Brasil.

4. Serviços especiais de acordo com o art. 12 desta Lei

4.1. Para cursos, estágios, palestras ou demonstrações:

Item	Discriminação	UPF
4.1.1.	Por Hora- Técnica- Trabalhada	0.6

4.2. Para os outros casos previstos no art. 12 desta Lei:

Item	Discriminação	UPF
------	---------------	-----

4.2.1.	Por Hora- Operacional- Trabalhada	0.6
--------	-----------------------------------	-----

5. Prevenção operacional de incêndio e salvamento de acordo com o art. 13 desta Lei:

Item	Discriminação	UPF
5.1.	Por Homem- Hora- Trabalhada	0.5

6. Laudos e pareceres técnicos:

Item	Discriminação	UPF
6.1.	Laudos e Pareceres Técnicos	0.6

7. Vistorias:

Item	Discriminação	UPF
7.1.	vistorias relativas a estabilidade de estruturas temporárias*	0.6
7.2.	vistorias relativas a sistemas eletromecânicos de estrutura de elevadores de cargas e de pessoas	0.6

Obs.:* Arquibancadas, parques de diversões, etc.

8. Testes:

Item	Discriminação	UPF
8.1.	Testes em equipamentos e/ou sistemas de segurança contra incêndio	0.6

9. Análise de projetos de instalação de gás canalizado em edificação:

Item	Discriminação	UPF
9.1.	por cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.6

10. Inscrição em Concurso Público do CBMRO:

Item	Discriminação	UPF
10.1.	de nível fundamental	1.3
10.2.	de nível médio	1.6
10.3.	de nível superior	2.0

11. Utilização de espaços:

Item	Discriminação	UPF
11.1.	utilização de espaços e equipamentos desportivos * ¹	0.6
11.2.	hospedagem em estabelecimentos próprios do CBMRO * ²	1.0
11.3.	utilização de imóvel do CBMRO * ³	0.2

Obs.:*¹ Quadras e outros, *² Por pessoa/dia, *³ m² / mês.

12. Reanálise de projetos:

Item	Discriminação	UPF
12.1.	Reanálise de projetos de segurança contra incêndio *	0.7

Obs.: * Por cada 1.000 m² ou fração de área construída.

13. Recarimbamento de projetos:

Item	Discriminação	UPF
13.1.	Recarimbamento de projetos de segurança contra incêndio *	0.7

14. Outros:

Item	Discriminação	UPF
14.1.	outros serviços não previstos nesta Lei	0.6